

Valerio de Oliveira Mazzuoli  
Gabriella Boger Prado

# contratos comerciais internacionais *em situações de crise*

---

*estudo comparado de direito europeu  
e latino-americano sobre negócios  
estrangeiros em crises transnacionais*



**contratos  
comerciais**  
internacionais  
*em situações de crise*

---

*estudo comparado de direito europeu  
e latino-americano sobre negócios  
estrangeiros em crises transnacionais*



Valerio de Oliveira Mazzuoli  
Gabriella Boger Prado

**contratos  
comerciais**  
internacionais  
*em situações de crise*

---

*estudo comparado de direito europeu  
e latino-americano sobre negócios  
estrangeiros em crises transnacionais*





**Belo Horizonte** | **São Paulo**  
Av. Brasil, 1843, | Av. Paulista, 2444,  
Savassi, Belo Horizonte, MG | 8º andar, cj 82  
Tel.: 31 3261 2801 | Bela Vista – São Paulo, SP  
CEP 30140-007 | CEP 01310-933

WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Copyright © 2021, D'Plácido Editora.  
Copyright © 2021, Valerio de Oliveira Mazzuoli.  
Copyright © 2021, Gabriella Boger Prado.

Todos os direitos reservados.

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios,  
sem a autorização prévia do Grupo D'Plácido.

*Editor Chefe* Plácido Arraes

*Editor* Tales Leon de Marco

*Produtora Editorial* Bárbara Rodrigues

*Capa, projeto gráfico* Letícia Robini  
[Imagem via RowPixel]

*Diagramação* Letícia Robini

## Catálogo na Publicação (CIP)

---

M478 Mazzuoli, Valerio de Oliveira, 1977-  
Contratos comerciais internacionais em situações de crise : estudo comparado de direito europeu e latino-americano sobre negócios estrangeiros em crises transnacionais / Valerio de Oliveira Mazzuoli, Gabriella Boger Prado. - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2021.  
144 p.

ISBN 978-65-5589-215-4

1. Direito. 2. Direito Internacional. I. Prado, Gabriella Boger. II. Título.

CDD: 341.1

---

Biblioteca responsável: Fernanda Gomes de Souza CRB-6/2472

GRUPO  
D'PLÁCIDO



\*  
Rodapé



---

# Sumário

<i>Nota prévia</i> .....	7
<i>Introdução</i> .....	11
<b>1. <i>Direito aplicável aos contratos comerciais internacionais: uma pluralidade e uma heterogeneidade de métodos e fontes</i></b> .....	<b>21</b>
A. O método de conflito de leis: método indireto tradicional do Direito Internacional Privado que indica a lei aplicável.....	27
§1º. Importância da autonomia da vontade na determinação da lei aplicável ao contrato.....	36
§2º. Lei aplicável na ausência de escolha feita pelas partes.....	48
§3º. Limites à autonomia da vontade.....	58
B. Método do direito material internacional: método direto que soluciona uma questão substancial .....	70
§1º. Convenção das Nações Unidas sobre Contratos Internacionais de Compra e Venda de Mercadorias (Viena, 1980).....	72

§2º. Outras normas internacionais materiais aplicáveis aos contratos internacionais.....	78
§3º. Aplicação concreta das normas de direito não-estatais pelas partes, juízes e árbitros.....	82
Conclusão do Capítulo I.....	85
<b>2. Soluções fornecidas pelo direito contratual internacional privado em situações excepcionais de crises sanitárias transnacionais.....</b>	<b>89</b>
A. Possíveis soluções do direito latino-americano: soluções materiais domésticas e a aplicação da Convenção das Nações Unidas para a Venda Internacional de Mercadorias (Viena, 1980).....	90
§1º. Análise de algumas das soluções materiais domésticas.....	91
§2º. As soluções materiais estabelecidas pela Convenção das Nações Unidas sobre Contratos Internacionais de Compra e Venda de Mercadorias.....	97
B. Princípios gerais dos contratos internacionais, <i>lex mercatoria</i> e soluções oferecidas aos contratantes em inadimplência em um contrato comercial internacional.....	117
§1º. Os Princípios UNIDROIT.....	118
§2º. Os Princípios do Direito Contratual Europeu (2002).....	127
<b>Conclusões gerais.....</b>	<b>131</b>
<b>Referências.....</b>	<b>135</b>

---

## Nota prévia

Inúmeras pandemias atingiram o mundo e, recentemente, o mundo passa por uma grave crise sem precedentes. Em março de 2020, três meses após o primeiro caso confirmado de novo coronavírus (Covid-19) na China, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu que se tratava de uma pandemia global, que já havia se espalhado para praticamente todos os continentes do planeta.

Diante desse cenário, grande parte dos Estados implementaram medidas restritivas, objetivando diminuir a transmissão da Covid-19 e reduzir sua taxa de mortalidade. Medidas de distanciamento social foram implementadas, atividades empresariais consideradas como não essenciais foram suspensas e fronteiras foram fechadas, impedindo a entrada de estrangeiros e não residentes em diversos países. Várias restrições de importações e exportações de mercadorias também foram amplamente observadas ao redor do mundo, com o consequente fechamento de portos e aeroportos. Como consequência, um aumento considerável do valor do frete e importantes flutuações nos preços de mercadorias foram observados no mercado mundial. Diante desse panorama de incertezas – seja em razão das consequências naturais das pandemias ou, ainda, em consequência de atos implementados pelos Estados –, certo é que inúmeros contratos internacionais viram suas execuções comprometidas, dificultadas ou, até mesmo, impossibilitadas.



Com a atual crise global da Covid-19, várias questões jurídicas surgiram relativamente à validade dos contratos domésticos e princípios típicos do direito contratual passaram ao centro do debate em diversos países. Em particular, vieram à tona as discussões (já antigas) sobre a possibilidade de aplicação dos mecanismos jurídicos da força maior ou do caso fortuito, típicos dos países de tradição *civil law*, ou mesmo a cláusula de *hardship*, típica dos países de tradição *common law*. Todavia, tais mecanismos, presentes nas ordens jurídicas de cada país, muitas vezes não são adaptados às especificidades do comércio internacional e, na maioria das vezes, não são interpretados e aplicados da mesma forma pelos Estados. Devido a suas particularidades, o comércio internacional exige soluções específicas, adaptadas às suas características em tudo particulares.

Qual seria, então, a solução fornecida pelo Direito Internacional Privado em tais casos excepcionais para exonerar de responsabilidade um contratante que se vê impossibilitado ou com extrema dificuldade para honrar com as obrigações contratualmente pactuadas? Mais especificamente, quais seriam os mecanismos jurídicos destinados a socorrer as partes em um contrato internacional afetado negativamente por uma situação excepcional e imprevisível de crise sanitária?

A resposta não é simples e as soluções variam a depender do sistema jurídico em que é posta a controvérsia. Em matéria de contratos internacionais, diversas são as normas que poderão vir a ser utilizadas: instrumentos que estipulam regras de conflitos de leis (regras de *hard law*, obrigatórias, que podem ser tanto de origem doméstica, como bilateral, multilateral, comunitária ou, ainda, de *soft law*, não vinculativas, mas que podem ser incorporadas pelas partes em seus contratos ou utilizadas pelo árbitro ou juiz como fonte interpretativa); normas de direito material internacional (ou de direito uniforme) diretamente aplicáveis a certas situações; ou, ainda, a *lex mercatoria*, independente da definição adotada, seja para

englobar os princípios gerais de direito, como também os costumes do comércio internacional.

Diante desse vasto cenário de possibilidades, o presente estudo tem como objetivo, sob uma análise de direito comparado europeu e latino-americano, responder a tais questionamentos, a fim de auxiliar os operadores do direito na resolução de conflitos contratuais que surjam em razão de situações excepcionais de crises transnacionais, como a atual crise sanitária global da Covid-19.



---

## Introdução

Inúmeras pandemias transnacionais atingiram o mundo até hoje: febre amarela, gripe H1N1, AIDS, gripe aviária, Chikungunya, Ebola e tantas outras. Em 31 de dezembro de 2019, a OMS foi informada de que casos de pneumonia de causa desconhecida haviam sido detectados na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China. As autoridades chinesas identificaram um tipo desconhecido de coronavírus (Sars-Cov-2) que causa a doença Covid-19. O número de casos confirmados da Covid-19 aumentou rapidamente na China, espalhando-se pela Itália e, posteriormente, para vários países do mundo. Em março de 2020, a OMS reconheceu tratar-se de uma grave pandemia global, que já havia se espalhado por todos os continentes e países do mundo.<sup>1</sup>

Em resposta à pandemia declarada, e, de acordo com as recomendações da OMS, grande parte dos países implementaram medidas restritivas, objetivando retardar a transmissão da Covid-19 e reduzir a sua mortalidade. Ainda que sem uma uniformidade, certo é que houve uma mobilização mundial para a contenção da doença e sua propagação, tendo sido tomadas várias medidas, como o distanciamento social (*v.g.*,

---

<sup>1</sup> Cf. World Health Organization. *Coronavirus disease (Covid-19) Pandemic*. Disponível em: [[www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019](http://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019)]. Acesso em: 14.05.2020.

quarentena, isolamento, confinamento, *lockdown*, etc.), o fechamento de escolas e comércios (no todo ou em parte) e a imposição de restrições às fronteiras e à circulação de pessoas. Em março de 2020, a União Europeia e vários outros países impuseram normas limitando viagens não essenciais de países terceiros ao seu território, a fim de conter a propagação exponencial da doença.<sup>2</sup> Desde então, com a chegada do vírus também no continente americano, os países latino-americanos adotaram, por sua vez, diversas medidas proibitivas. O governo Argentino, *v.g.*, impôs quarentena e confinamento obrigatório a toda a população e fechou suas fronteiras por um longo período.<sup>3</sup> O Chile impôs medidas de quarentena e fechou as fronteiras em março de 2020.<sup>4</sup> Em maio do mesmo ano, o Brasil também adotou medidas restritivas, e passou a restringir o ingresso de estrangeiros de qualquer nacionalidade em seu território, por rodovias ou outros meios terrestres, por via aérea ou por transporte aquaviário.<sup>5</sup>

Além disso, diversas restrições a importações e exportações de mercadorias também foram amplamente observadas ao redor do mundo, com o consequente fechamento ou diminuição de circulação em portos e aeroportos. Como consequência, um aumento considerável do valor do frete e importantes flutuações nos preços de diversas mercadorias

---

<sup>2</sup> Cf. Commission Européenne. *Voyage et transport pendant la pandémie de coronavirus*. Disponível em: [[https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/health/coronavirus-response/travel-and-transportation-during-coronavirus-pandemic\\_en](https://ec.europa.eu/info/live-work-travel-eu/health/coronavirus-response/travel-and-transportation-during-coronavirus-pandemic_en)]. Acesso em: 14.05.2020.

<sup>3</sup> Cf. Argentina. Decreto de Necesidad y Urgencia n° 260/2020.

<sup>4</sup> Cf. Gobierno de Chile. Disponível em: [<https://www.gob.cl/noticias/chile-ingresa-fase-4-por-coronavirus-y-presidente-anuncia-cierre-de-fronteras-y-asegura-cadena-de-abastecimiento/>]. Acesso em: 14.05.2020.

<sup>5</sup> Cf. Brasil. Presidência da República/Casa Civil. Portaria n° 225, de 22.03.2020.

puderam ser observados no mercado mundial, gerando dificuldades operacionais e, sobretudo, financeiras para milhares de importadores e exportadores.

Seja em razão dos efeitos naturais de uma pandemia ou, ainda, em virtude de ações restritivas implementadas pelos Estados, é inegável que o comércio internacional e os contratos internacionais acabam por ser seriamente afetados, gerando consequências das mais variadas para os contratantes, como o não cumprimento de prazos por fornecedores, perecimento de produtos em transporte, entrega incompleta de mercadorias e, ainda, a completa impossibilidade de entrega de mercadorias e prestação de serviços. Tudo isso acarreta problemas financeiros graves a ambos os lados.

Em muitos casos, além de ser difícil o cumprimento da obrigação, haverá impossibilidade completa de sua satisfação, dadas todas as restrições impostas. Todos esses problemas, não há dúvidas, desaguam com grande frequência no Poder Judiciário ou em tribunais arbitrais para a solução das respectivas contendas, sendo, portanto, importante que se investigue as possíveis respostas a tais desafios. De fato, diante de tal cenário os juízes e árbitros terão que examinar as possíveis respostas à crise e resolver as respectivas controvérsias, pelo que uma análise teórica (prévia) aos problemas apresentáveis faz-se essencial. Ademais, é importante fornecer às partes segurança jurídica e mecanismos para a resolução amigável de controvérsias, a fim de evitar despesas desnecessárias e o assoberbamento do Poder Judiciário, que em muitos países se encontra sobremaneira sobrecarregado.

Diante de um tal contexto de incerteza, como o da atual crise da Covid-19, quais são os mecanismos jurídicos destinados a socorrer as partes em um contrato internacional quando se veem em dificuldade ou impossibilitadas de cumprir com suas obrigações? Mais especificamente, que mecanismos se apresentam à disposição das partes para que elas possam se isentar das penalidades decorrentes do ina-

dimplemento das obrigações pactuadas e tentar preservar sua relação contratual?

No direito interno dos contratos, alguns mecanismos e princípios típicos do direito contratual estão atualmente no centro do debate com a atual crise da Covid-19. Apesar das diferenças existentes entre diversas legislações domésticas, tanto os países de tradição anglo-saxônica (*common law*) quanto os de tradição romano-germânica (*civil law*) compartilham alguns princípios de direito contratual, mesmo se com algumas características específicas que lhe são próprias. Um dos princípios gerais mais importantes em matéria de contratos é precisamente o princípio da força obrigatória dos contratos, traduzido pelo brocado *pacta sunt servanda* – os pactos devem ser observados pelas partes.

Como principal consequência do princípio da liberdade contratual (ou da autonomia da vontade) – outro princípio geral dos contratos –, as partes podem estipular livremente suas obrigações mútuas, submetendo-se a elas, podendo, até mesmo, prever situações excepcionais no curso do cumprimento do contrato, para o fim de não deixar a sua execução ineficaz. Para as partes, o pactuado produz um efeito vinculativo, obrigando-as a respeitar as obrigações por elas livremente estipuladas. Em outras palavras, as partes são obrigadas a cumprir o contrato, que se transforma em verdadeira “lei” entre elas. Contudo, até que ponto um contrato obriga as partes? Há cláusulas que podem ser consideradas injustas por forçarem o cumprimento de uma obrigação contratual em determinada situação? Há situações que podem vir a desobrigar as partes em determinados casos?

Se é verdade que todo contrato impõe aos contratantes a obrigação de cumprir o acordado (*pacta sunt servanda*), não é menos certo que para cada regra (ou princípio) há uma exceção (ou algum outro princípio que se aplica) prevista pelo universo das regras jurídicas ou, até mesmo, pelo costume comercial. Às vezes, pode se tronar impossível para as

partes executar seus acordos, fisicamente ou juridicamente. Por exemplo, um terremoto ou um incêndio involuntário pode destruir a única fábrica na qual as mercadorias a serem entregues pelo vendedor seriam produzidas, e a entrega das mercadorias ao longo do tempo se torna, então, fisicamente impossível. Cite-se outro exemplo: algumas vezes, um decreto emitido após a conclusão de um contrato proíbe a exportação de determinada mercadoria proveniente do país do vendedor, fazendo com que a execução se torne legalmente impossível; ou, ainda, um decreto que não proíba propriamente a exportação, mas impeça o ingresso da mercadoria por via marítima, pode tornar excessivamente oneroso o transporte por outros meios. Em casos tais, notemos que a execução não se tornou impossível, mas que circunstâncias posteriores e externas tornaram a execução excessivamente onerosa para uma das partes, desequilibrando a relação inicial.

Nessas situações, o contratante que se encontre em desvantagem pode desejar invocar tais alterações de circunstâncias como justificativas para não cumprir a obrigação e/ou renegociar o contrato, de modo a restaurar o equilíbrio contratual. Todas essas situações podem ser caracterizadas como institutos jurídicos típicos de inúmeros direitos nacionais bem conhecidos, como os institutos clássicos dos países de *common law*, tais a *impossibility*, a *impracticability*, a *frustration*, a *failure of presupposed conditions*, o *act of God* e a cláusula de *hardship*; e outros típicos dos países *civil law*, como a boa-fé contratual, a força maior, o caso fortuito, o fato do príncipe e, também, a teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva, *Wegfall der Geschäftsgrundlage*, *imprévision*, *excessiva onerosità sopravvenuta* ou cláusula *rebus sic stantibus*.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> O fenômeno do *hardship* foi reconhecido por diversos sistemas jurídicos com o surgimento de outros conceitos, tais como a “*frustration of purpose*”, “*Wegfall der Geschäftsgrundlage*”, teoria da imprevisão (“*imprévision*”), “*excessiva onerosità sopravvenuta*” etc. Cf. Principes UNIDROIT 2016, artigo 6.2.2. V. também, ANCEL, Bruno. Les contrats français



As codificações nacionais da maioria dos países contêm disposições que regulam a força maior e/ou do caso fortuito, e algumas contêm ainda disposições semelhante ao instituto do *hardship*, teoria da imprevisão ou outro instituto jurídico semelhante. De um modo geral, os institutos da força maior e/ou caso fortuito – que na grande maioria dos sistemas jurídicos são vistos como sinônimos – exoneram os contratantes das sanções e penalidades contratuais decorrentes do inadimplemento. Eles geralmente incluem disposições que autorizam a suspensão ou a rescisão do contrato em casos excepcionais, que fogem do controle da parte inadimplente e que são imprevisíveis e inevitáveis para ela. Em outras palavras, o conceito normalmente abrange a concorrência de situações que sejam externas à parte inadimplente, imprevisíveis, irresistíveis e inevitáveis.<sup>7</sup> Por outro lado, as disposições relativas ao *hardship* geralmente obrigam a renegociação e revisão das condições contratuais, ou ainda a sua rescisão, na ocorrência de situações provenientes que tornam a execução do contrato excessivamente onerosa a uma das partes. O objetivo é, então, que a execução do contrato possa ser continuada e o equilíbrio contratual seja restituído, ou, no caso de impossibilidade, que seja posto fim à relação contratual.

---

et américains face au Covid-19: un futur nimbé d'incertitude? *AJ Contrat: Actualité Juridique Contrat*, Paris, vol. 5, n. 209, p. 217-221, mai 2020, p. 220.

<sup>7</sup> O Código Civil Francês, por exemplo, que serviu de fonte de inspiração para grande parte das codificações dos países latino-americanos, estabelece em seu artigo 1218 o seguinte: “Há força maior em questões contratuais quando um evento que escape do âmbito do controle do devedor, que não poderia ter sido razoavelmente previsto na conclusão do contrato e cujos efeitos não podem ser evitados por medidas apropriadas, impede a cumprimento de sua obrigação pelo devedor. Se o impedimento for temporário, o cumprimento da obrigação será suspenso, a menos que o atraso resultante justifique a rescisão do contrato. Se o impedimento for definitivo, o contrato é rescindido automaticamente e as partes são exoneradas de suas obrigações nas condições previstas nos artigos 1351 e 1351-1” [tradução nossa].

No entanto, os dois conceitos acima mencionados – *force majeure* e *hardship* – variam consideravelmente de país a país, com diferenças significativas em seus efeitos, principalmente entre os países de tradição anglo-saxônica e romano-germânica.<sup>8</sup> Diferentes interpretações são usualmente adotadas, com implicações práticas distintas, representando um problema com relação à segurança jurídica nas relações contratuais internacionais. Muitos países, principalmente na América Latina, não dispõem de legislação expressa sobre *hardship*, deixando a cargo dos tribunais e da doutrina a definição e aplicação do instituto.

Nos assuntos internacionais, as partes frequentemente necessitam de cláusulas contratuais específicas para a suas necessidades típicas, o que inclui previsões dos casos clássicos de força maior ou caso fortuito, bem como situações de *hardship*. As partes devem saber exatamente como tais cláusulas serão interpretadas e quais seus efeitos práticos, independentemente da ordem jurídica que as analise. As necessidades específicas dos contratos internacionais exigem uma interpretação adaptada a essa internacionalidade, na maioria das vezes distinta da interpretação decorrente das normas domésticas, destinadas à solução de questões puramente internas. Portanto, se está aqui diante de uma questão de lentes (olhares) diferentes para distintos tipos de situações, que variam conforme o caso concreto e segundo as circunstâncias do comércio internacional.

Nesse contexto, seria possível afirmar que situações de crises transnacionais – tais como a pandemia da Covid-19 – podem ser consideradas casos de força maior/caso fortuito ou, ainda, uma situação de *hardship*? Sendo positiva

---

<sup>8</sup> Para uma análise de direito comparado (francês e americano) sobre a aplicação da força maior e do *hardship*, e a sua relação com a crise da Covid-19, v. ANCEL, Bruno. Les contrats français et américains face au Covid-19: un futur nimbé d'incertitude? *Op. cit.*

a resposta, quais seriam as consequências práticas para as partes contratantes? Quando seria possível, diante de tais circunstâncias, uma exoneração das partes inadimplentes ou uma renegociação obrigatória das obrigações contratuais? Se o assunto é controverso no direito interno da maioria dos países, no direito internacional dos contratos a questão traz discussões ainda mais intensas. Em um contexto imprevisível e excepcional de uma crise sanitária global, que segurança seria oferecida pelo Direito Internacional Privado? Quais são as possíveis soluções apresentadas aos contratantes num contrato comercial internacional cujas obrigações se tornam impossíveis ou de difícil execução?

As perguntas são numerosas e as respostas demandam uma análise aprofundada de inúmeros fatores. Crê-se possível, no entanto, solucionar essa complexa problemática, ou, pelo menos, clarear o caminho a ser seguido, de modo a trazer uma luz aos operadores do direito que se encontram em tais situações. Antes de tudo, uma questão é primordial: a determinação do direito aplicável à relação contratual.<sup>9</sup> Ou

---

<sup>9</sup> Deve-se lembrar nesse ponto que a questão da diferença entre a lei aplicável a um contrato e o tribunal competente é uma questão amplamente conhecida do direito internacional privado, e, mais especificamente, do direito internacional dos contratos. O presente estudo não tem como objetivo analisar as questões de jurisdição competente, mas tão somente a questão da lei aplicável e das normas materiais aplicáveis em situações de crises. Para a questão do foro competente, encaminhamos o leitor para trabalhos especializados, tais como ANCEL, Marie-Élodie; DEUMIER, Pascale; LAZOUZI, Malik. *Droit des contrats internationaux*, Paris: Sirey, 2017, p. 75 e ss.; Para obras especializadas sobre a eleição de foro, v. GUEZ, Ph. *L'élection de for en droit international privé*, thèse Paris X, 2000; COIPEL-CORDONNIER, N. *Les conventions d'arbitrage et d'élection de for en droit international privé*, LGDJ, 1999; HARTLEY, T. *Choice-of-court Agreements under the European and International Instruments – The Revised Brussels I Regulation, the Lugano Convention and the Hague Convention*, Oxford University Press, 2013. Para uma análise recente no âmbito do Mercosul, v. SCOTTI, Luciana Scotti, KLEIN VIEIRA, Luciane (org.). *El derecho internacional privado del MERCOSUR en la práctica*

melhor, devemos falar aqui das normas de direito aplicáveis. E, para saber quais são essas normas de direito aplicáveis a um determinado contrato, o Direito Internacional Privado utiliza dois métodos complementares: o método de conflito de leis – regime tradicional de Direito Internacional Privado, e as normas materiais internacionais (ou método do direito uniforme) (Capítulo I). Uma vez que se aplica o método indicado conforme as especialidades do caso, e se sabe qual a norma de direito aplicável ao contrato, será então possível verificar quais são os mecanismos jurídicos destinados a auxiliar as partes que se veem impossibilitadas ou não se veem em condições de cumprir suas obrigações contratuais de maneira equilibrada, devido aos impactos diretos e indiretos de uma situação internacional de crise sanitária (Capítulo II).

## *Ínímeras pandemias atingiram o planeta*

e, recentemente, o mundo passa por uma grave crise global sem precedentes. A pandemia da Covid-19 tem afetado de diversas formas os contratos internacionais concluídos sobre os mais diversos temas, mas os principais problemas estão relacionados à dificuldade ou impossibilidade de execução das obrigações contratuais por pelo menos um dos contratantes.

Ao redor do mundo, diversos mecanismos jurídicos oferecem soluções a esses problemas, em alguns casos exonerando as partes inadimplentes e, em determinadas circunstâncias, impondo um dever de renegociação do contrato. Todavia, os mecanismos presentes nas ordens jurídicas de cada Estado não são, muitas vezes, adaptados às especificidades do comércio internacional. Tal traz insegurança jurídica às partes, prejudicando a continuidade das relações comerciais e do próprio comércio internacional.

Diante desse contexto de incertezas, este livro estuda as soluções oferecidas pelo Direito Internacional Privado a essas situações, analisando o direito comparado europeu e latino-americano para auxiliar os operadores do direito na resolução de conflitos internacionais contratuais em situações de crise.

